



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 349-54.2016.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO - DIREITO DE RESPOSTA - IMPROCEDENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Recorrente(s): MARIA ANDREIA MACIEL NERLING

Recorrido(s): RÁDIO DIFUSORA DAS MISSÕES LTDA.
COLIGAÇÃO PALMEIRA NO CAMINHO CERTO (PDT - PP - PMDB - PSDB - PR - PSC - PTN)

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. DEBATE. RÁDIO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não há previsão legal para a concessão de direito de resposta por ofensa praticada durante debate transmitido por emissora de rádio ou televisão, razão pela qual não merece provimento o recurso no tocante. **2.** Não merece ser mantida a condenação em litigância de má-fé, tendo em vista que o ajuizamento de pretensão improcedente no Poder Judiciário, por si só, não configura conduta contra texto expresso de lei ou fato incontroverso e nem ato temerário, não havendo, portanto, conduta capaz de violar o princípio da lealdade processual. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, a fim de que, mantida a improcedência da representação, seja afastada a condenação por litigância de má-fé.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela MARIA ANDREIA MACIEL NERLING (fls. 82-93) em face da sentença (fls. 78-80) que julgou improcedente a sua representação, condenando-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de dois salários mínimos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 82-93), a recorrente sustentou que, no debate realizado na rádio representada, no dia 28/09/2016, teria sido ofendida pelo candidato Eduardo por ter o mesmo disposto que ela havia percebido remuneração, por três anos, como Secretária da Educação e professora, estando em débito com o município no valor de R\$ 58.820,00, o que seria fato inverídico e calunioso. Ademais, alegou já ter quitado o débito, nos termos da certidão negativa anexada, e que o Juízo Eleitoral, ao se manifestar quanto ao débito em questão, teria transcendido ao objeto da demanda. Dessa forma, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja julgada procedente a sua representação e afastada a penalidade de multa imposta.

Com contrarrazões (fls. 96-99), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 103).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade

Inicialmente, destaca-se que a sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 30/09/2016 às **19h01min** (fl. 81), ou seja, após o horário estipulado no art. 5º da Portaria nº 259/2016, o que é vedado nos termos do seu parágrafo único, *in verbis*:

Art. 5º As decisões e as intimações veiculadas no Mural Eletrônico serão divulgadas diariamente no horário das **10 às 19 horas**, salvo quando a autoridade judicial determinar que se façam em horário diverso.

Parágrafo único. **No Mural Eletrônico é vedada a divulgação de atos judiciais e de intimações processuais após o horário estabelecido no caput.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, deve-se reconhecer como publicada no dia 01/10/2016, tendo em vista que os prazos em horas devem ser contados minuto a minuto, conforme o art. 10 da Portaria nº 259/2016, iniciando-se, assim, a contagem a partir das 0h do dia seguinte. Logo, tendo o recurso sido interposto no dia 02/10/2016 (fl. 82), restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Portanto, trata-se de recurso tempestivo que deve ser conhecido.

II.II – Mérito

A recorrente insurge-se contra a sentença que julgou improcedente a sua representação, condenando-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de dois salários mínimos, requerendo o provimento do recurso, a fim de que seja julgada procedente a sua representação e afastada a penalidade de multa imposta.

Razão assiste em parte à recorrente, senão vejamos.

II.II.I. Do direito de resposta

Impõe-se ressaltar que os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, encontram-se disciplinados no art. 46 da Lei nº 9.504/97 e no Capítulo VI da Resolução do TSE nº 23.457/2015, mais precisamente entre os arts. 32 a 35, que trata da programação normal e do noticiário no rádio e na televisão, e não nas disposições referentes à propaganda eleitoral.

Segue o art. 46 da Lei nº 9.504/97, *litteris*:

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de **debates** sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (...) (grifado).

No tocante, segundo o entendimento de Rodrigo López Zílio¹:

(...) O debate difere das formas usuais de propaganda eleitoral – seja porque possui regramento próprio, seja porque tem desiderato específico (convencimento do eleitor, através da dialética, em um contexto único e ininterrupto), seja porque a própria legislação estabelece que a propaganda eleitoral no rádio e televisão é restrita ao horário eleitoral gratuito (art. 44, da LE). (...) (grifado).

A tutela do art. 58 da Lei 9.504/97 dirige-se a acusações proferidas no horário eleitoral gratuito, na programação normal das emissoras de rádio e televisão, na imprensa escrita ou na internet.

Logo, não há previsão legal para a concessão de direito de resposta por ofensa praticada durante debate transmitido por emissora de rádio ou televisão, devendo a defesa, nesses casos, ser realizada no próprio debate. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Direito de resposta. TV. Alegado caráter ofensivo de manifestações em debate de candidatos majoritários.

Discrepa do legalmente admissível conceder direito de resposta por ofensa praticada durante debate transmitido por emissora de rádio e televisão. A tutela do art. 58 da Lei 9.504/97 dirige-se a acusações proferidas no horário eleitoral gratuito, na programação normal das emissoras de rádio e televisão e na imprensa escrita. Defesa, nesses casos, deve ser realizada no próprio debate.

Na espécie, não estão implementados os requisitos exigidos para o exercício do direito pleiteado, eis que se caracterizam como meras críticas próprias do debate político.

Provimento negado.

(TRE-RS, RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 380, Acórdão de 26/09/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2008) (grifado).

¹Zílio, Rodrigo. **Direito eleitoral** – 5. ed. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2016. Página 214.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Representação. Direito de resposta. TV. Mensagem veiculada durante debate de candidatos ao pleito majoritário. Pedido julgado improcedente. Desborda do legalmente admissível conceder direito de resposta por ofensa praticada durante debate transmitido por emissora de televisão.

A tutela do art. 58 da Lei 9.504/97 dirige-se a acusações proferidas no horário eleitoral gratuito, na programação normal das emissoras de rádio e televisão e na imprensa escrita. A defesa nesses casos, deve ser realizada no próprio debate. Recurso eleitoral a que se nega provimento.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 39588, Acórdão de 14/09/2012, Relator(a) FLÁVIO COUTO BERNARDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2012)

Ademais, ainda que fosse possível a concessão de direito de resposta em debate, tem-se advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, sendo inaplicável, portanto, a sanção prevista no art. 58, §3º, inciso III, da Lei das Eleições.

Logo, haveria o reconhecimento da ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto incabível a aplicação de sanção diversa da perda do tempo equivalente ao da ofensa ou da propaganda efetuada, por falta de previsão legal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. **Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Agravo regimental prejudicado.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) (grifado).

Portanto, não merece prosperar o recurso no tocante.

II.II.II. Da litigância de má-fé

Entendeu a sentença pela aplicação condenação da representante ao pagamento de multa por infração ao disposto no art. 80, incisos I, II, III e VI do CPC/2015, no montante de dois salários mínimos.

No entanto, **razão não assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 80 do CPC/15 assim dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
(grifado).

Depreende-se que a litigância de má-fé significa o agir em desconformidade com o dever de lealdade processual ou, em outras palavras, o princípio da boa-fé objetiva, que, juntamente com o princípio da cooperação, impõe a necessidade de realização de condutas conforme o direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, no presente caso, não houve pretensão contra expressa previsão legal ou fato incontroverso e nem lide temerária/infundada, porquanto, no entendimento da representante, o veiculado no debate pelo candidato representado teria ensejado direito de resposta, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.462/15, não se tratando, portanto, de fato incontroverso e nem havendo alteração da “verdade dos fatos”, mas mera interpretação diversa do Juízo da 32ªZE.

Portanto, merece reforma a sentença no tocante, a fim de que seja parcialmente provido o recurso e afastada a condenação em litigância de má-fé.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, a fim de que, mantida a improcedência da representação, seja afastada a condenação por litigância de má-fé.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\06nljier434u0mb9b9iq74663958471851569161025230010.odt